



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10860.000521/93-17

Sessão de : 07 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 201-69.459

Recurso n.º: 97.764

Recorrente : VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S.A.

Recorrida : DRF em Taubaté - SP

IPI - Ressarcimento em espécie de créditos-prêmio. O Parecer JCF 08-92 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Exm.º Presidente da República e publicado no D.O.U. em 07.07.86, tem caráter mandatório para o caso específico a que se refere e é de cumprimento obrigatório pelos órgãos hierarquizados. Reconhecido, pois, pelo Sr. Presidente da República, o direito ao crédito corrigido monetariamente pelas exportações efetivamente realizadas ao abrigo de programas BEFIEX e contratadas antes de 31.12.89, deve ser deferido o ressarcimento em espécie, eis que evidenciada a impossibilidade de aproveitamento por outra modalidade. **Recurso provido: defere-se o ressarcimento, como postulado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

Edison Gomes de Oliveira - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak - Relatora

Carmen Lúcia Magalhães da Silva - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente), Expedito Terceiro Jorge Filho, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

CF/eaal



Processo nº 10860-000521/93-17

Recurso nº 97.764

Acórdão nº 201-69.459

Recorrente: VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa aqui recorrente requereu à Receita Federal ressarcimento em espécie de crédito prêmio nos termos do pedido de fls. 01, invocando em seu apoio decisão favorável proferida em seu benefício pela Consultoria-Geral da República, através do Parecer JCF-08, D.O.U. de 12.11.92 (fls. 23/55 dos autos) aprovado pelo Sr. Presidente da República, e publicado no D.O.U. .

O pedido foi protocolado em 5.5.93. Em 29.07.93 o processo foi encaminhado à Superintendência Regional da Receita Federal, sem justificativa.

Em 27 de abril seguinte veio aos autos a quota de fls. 141, e a Informação Técnica DISIT/SRRF/8ª RF nº 10, que inicialmente reconhece o fato de o crédito cujo ressarcimento em espécie se pleiteia é o mesmo objeto do Parecer JCF 08, e da decisão favorável do Sr. Presidente da República. Por isso adianta que “não há dúvida que se aplicam ao caso em exame as disposições daquele Parecer (cf. Telex BSA/COSIT nº 150/93).

Em seguida, essa Informação introduz duas ressalvas, a primeira relativa ao item 85 do Parecer JCF 08, que, segundo o informante, reconhece o direito da empresa a haver os créditos apropriados nas formas consubstanciadas nos §§ 1º e 2º, do DL 491/69, e no art. 3º do Decreto 64.833/69. Assim, o ressarcimento em espécie somente caberia no caso limite, de não se fazer possível outra forma de aproveitamento. A segunda ressalva concerne à correção monetária dos valores a serem ressarcidos. Invocando o item 86 do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10860.000521/93-17

Acórdão nº : 201-69.459

Parecer JCF 08 o informante diz que o pedido de correção cambial por raciocínio *a contrariu sensu* foi recusado ao fundamento de que o dispositivo legal vigente à época dos fatos não fixava a atualização cambial, eis que fora substituído por norma nova que estabelecia a correção monetária. Daí conclui a IT 10/94 que nenhuma atualização foi deferida, situando-se a questão em valores originais. Por fim, a informação assinala que é inaplicável à hipótese o disposto no artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, razão porque não haveria embasamento legal para que a administração "aceite cálculos efetuados com atualização monetária ou importâncias expressas em UFIR".

A fls. 154/159 está a decisão recorrida, denegatória do pedido, exarada pela Delegacia, que adota como razões de decidir aquelas expendidas no parecer DISIT 10/94, que reproduz em parte.

A fls. 160/173 está a peça recursal ora em apreciação, e faço em sessão sua integral leitura, para melhor e mais completa informação dos eminentes Conselheiros que compõem este Colegiado. (leio)

Anexos ao recurso os documentos de fls. / , que consistem nas DCTFs apresentadas ao Fisco, relativas ao período transcorrido desde a decisão da Consultoria-Geral da República, e onde se pode constatar a inexistência de débitos de IPI com os quais pudesse ter sido compensado o crédito-prêmio em questão.

É o relatório.



Processo nº 10860-000521/93-17

Acórdão nº 201-69.459

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Trata-se aqui de pleito de ressarcimento em espécie de crédito-prêmio a exportação relativo a operações contratadas ao abrigo de Programas BEFIEX e de Termos de Garantia, mas implementadas após 31.12.89.

O direito ao gozo desse específico crédito pela recorrente já foi reconhecido pelo próprio Sr. Presidente da República, ao aprovar o Parecer da Consultoria-Geral da República, nº JCF 08, e quanto a isso não divergem as partes neste processo.

A recusa consubstanciada na decisão recorrida não questiona o direito de crédito, nem o direito de gozo, nem o respectivo montante. Essa denegação se sustenta em que não seria cabível o pleito direto de ressarcimento em espécie, devendo o gozo ser efetuado pelas demais modalidades previstas na lei. Sustenta-se também em que os valores dos créditos, inquestionados, devem ser ressarcidos em seu montante originário, sem qualquer atualização.

Obviamente não pode prosperar a decisão recorrida.

Com efeito, como se observa à leitura dos autos, o pedido foi encaminhado à fiscalização, para verificação, nos termos do comando contido na INSRF 125, e nenhuma indicação veio ao processo no sentido de que outra maneira de fruir o crédito estava disponível pela empresa. Desta forma, não há como recusar o pleito, forçosamente direto.

A corroborar o que emerge do exame fiscal e mesmo do simples bom senso (a empresa não deixaria de utilizar o crédito na compensação ou em qualquer outra modalidade, para esperar por mais de um ano a restituição em espécie), vieram aos autos por cópia as DCTFs correspondentes ao período, demonstrando a impossibilidade de fruição do crédito por compensação.

Se a autoridade singular, mesmo após a verificação fiscal, mantivesse dúvidas acerca da possibilidade de modalidade alternativa de gozo, deveria ter alternativamente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº: 10860.000521/93-17
Acórdão nº: 201-69.459

diligenciado na apuração ou demandado as necessárias informações e demonstrações à empresa.

Posto presente a prova da inexistência de débitos por compensar, tenho que não pode ser confirmada a decisão recorrida, no particular.

No que concerne à atualização monetária, tenho que o texto da Presidência da República é suficientemente claro. A empresa pleiteou que se aplicasse *a contrariu sensu* a norma que manda aplicar a atualização cambial dos créditos indevidamente fruídos por contribuintes. A douta Consultoria recusou o pedido de correção cambial alegando que à época dos fatos a legislação vigente já mandava que a atualização se efetivasse por correção monetária.

Mais que isso, consta dos autos e já foi conhecido por este Colegiado no julgamento de outros recursos, pedido formulado por duas outras empresas à Consultoria-Geral, pleiteando que lhes fosse estendida a aplicação do Parecer JCF 08, inclusive quanto à aplicação *a contrariu sensu* da norma que corrige monetariamente os créditos indevidamente utilizados. A resposta a esses pedidos diz expressamente que "procede o entendimento nela consignado, coincidente com o externado nos citados Pareceres desta Consultoria Geral da República, tornados normativos para a Administração Federal." (fls. 161)

Ora, essa manifestação seria inteiramente sem sentido se não se referisse exatamente à correção monetária. Na verdade, pífia seria a decisão presidencial se, tantos anos após, fosse deferir valores históricos, quando, como se vê claramente no texto do Parecer JCF 08, a empresa não concorreu para o atraso no gozo do benefício, havendo ele decorrido da recalcitrância da Fazenda em não reconhecê-lo.

Por outro lado, parece-me que não procede a quota final constante apenas da Informação DISIT 10, segundo a qual o artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, "somente se aplica a restituições relativas a pagamentos indevidos ou a maior", razão porque não haveria embasamento legal para que a administração aceite cálculos efetuados com atualização monetária ou importâncias expressas em UFIR.

Com efeito, a atualização monetária do valor em causa foi deferida por aplicação *a contrariu sensu* da norma contida no DL 491/69. Por outro lado, quanto aos índices aplicáveis, deve-se observar que o DL 491/69 estabeleceu a modalidade de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10860.000521/93-17

Acórdão nº: 201-69.459

fruição do crédito-prêmio através do ressarcimento em espécie a ser efetuado a título de restituição, tudo conforme consta claramente no artigo 3º do Decreto nº 64.833/69.

Por consequência, o ressarcimento é de ser feito a título de restituição por força de disposição legal, de maneira que lhe é inteiramente aplicável a norma contida no ° 66, § 3º, citado, quanto aos índices e formas de atualização, posto que esse é o diploma legal de regência das restituições. Ademais, ainda que assim não fosse, prevaleceria, na ausência de regra própria, a necessidade de integração da legislação, o que se perfaz aqui pelo método consagrado da interpretação analógica. Não há razão para adotar índices diferentes de atualização, para o caso em tela, se a lei manda ressarcir "a título de restituição" e se existe ordenamento legal estipulando critérios próprios para a correção nas hipóteses de restituição. Quando a lei determina que se pague "a título de restituição" elegeu por tipo aplicável exatamente a hipótese de pagamento a maior ou indevido de tributos, que é a hipótese em que cabe "restituição". Essa pertinência não pode portanto ser oposta à aplicação da regra.

Em síntese, não procedem os argumentos que embasaram a recusa do ressarcimento pleiteado.

A mim causa espécie o tratamento dado à matéria pela administração, porquanto vejo a questão de direito sobremaneira simples e sobejamente proclamada ao longo dos anos, tanto pelo órgão jurídico da Fazenda como pelos Tribunais de Justiça. Pesou, possivelmente, na adoção desse procedimento, o suposto volume dos ressarcimentos a que fazem jus os detentores dos programas BEFLEX, e, também, a suspeita, que em certos casos certamente procedia, de que alguns dos contratos não teriam um objeto claro e firme, permitindo abusos por parte das empresas, ou seja, o temor de que neles se abrigassem operações de exportação que ali não tinham existência na data limite assinalada.

Penso, entretanto, que cabia à Administração lealmente ressarcir os créditos relativos a operações flagrantemente corretas, submetendo as demais a rigorosa apuração prévia, guardadas as cautelas de estilo, que afastam o arbítrio e o abuso.

Ao invés de fazê-lo, optar por trocar teses consagradas de direito para atribuir ao DL 1.894 um alcance que jamais teve, e assim negar a todos o que a lei lhes assegurava, parece-me despropositado e insustentável.



Esse procedimento provoca pesado ônus para o fabricante de boa fé que, apoiado no entendimento jurídico assente, bem como em Termos de Garantias, e Programas BEFIEX, fixou preços de venda tomando em consideração os incentivos fiscais que lhe foram deferidos, e acaba arcando com o ônus dessa diferença.

Cito aqui o próprio Parecer (normativo) JCF 08-92, quando, no tópico 54, assinala, com muita propriedade:

"54. Do ponto de vista jurídico, impõe-se considerar que os incentivos fiscais ou financeiros às atividades produtivas não podem ser tidos como privilégio. Representam, isto sim, forma especial de participação da sociedade em determinado empreendimento, para que se viabilize o interesse público nele corporificado. Não quer, a sociedade, em troca, ganho financeiro, mas sim o efeito irradiador de progresso, de expansão dos postos de trabalho, de bem estar econômico e social, enfim. A relação, pois, é de parceria leal e criadora, não de favorecimento. Por essa razão mesma, o Estado há que ser ético no trato com os seus parceiros privados e destes há de exigir o cumprimento fiel de seus compromissos."

Com essas considerações, dou provimento integral ao recurso.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1994

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora